

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP 15370-000,

Fone: (18) 2192-1617, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1001035-82.2024.8.26.0439
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Bancários
Requerente: [REDACTED]
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Taiana Josviak D Avila**

Vistos.

Trata-se de **ação indenizatória por danos materiais**, cumulada com **pedido de exibição de documentos**, proposta por [REDACTED] em face do **Banco do Brasil S.A.** O autor alega que, ao buscar o **resgate dos valores referentes** à sua conta do **Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)**, verificou que os valores recebidos são inferiores aos devidos. Aponta **falha na prestação do serviço pelo Banco do Brasil** na administração das contas individuais vinculadas ao programa, ocasionando **prejuízo patrimonial**.

O autor postula: **correção dos valores do PASEP**, considerando os índices legais; **exibição dos extratos** detalhados da conta vinculada ao programa, a fim de verificar eventuais **desfalques** e ausência de **correção monetária adequada**; **indenização pelos danos materiais** sofridos em razão da **má gestão dos recursos**; deferimento de **prova pericial contábil** para apuração dos valores.

O réu apresentou contestação e arguiu preliminares, que passo a analisar.

Pois bem. O Banco do Brasil sustenta que não possui legitimidade passiva para responder à presente demanda, sob o argumento de que a responsabilidade pela gestão do PASEP seria da União. Tal alegação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.150 (REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF), fixou o entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

Dessa forma, está pacificado que o Banco do Brasil tem legitimidade passiva


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEREIRA BARRETO
FORO DE PEREIRA BARRETO
1ª VARA JUDICIAL

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP 15370-000,

Fone: (18) 2192-1617, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para responder à demanda. Afinal, cabe à instituição a administração e operacionalização das contas do PASEP, incluindo a responsabilidade pela correta atualização e preservação do patrimônio dos beneficiários, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda, o réu sustenta que a pretensão autoral está prescrita, sob o argumento de que já teria transcorrido o prazo para postular eventual recomposição do saldo.

No entanto, o STJ, no mesmo julgamento acima mencionado, definiu que a pretensão ao ressarcimento de danos causados por desfalques em contas do PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil. Além disso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o momento em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

No caso concreto, o autor alega que somente tomou conhecimento do problema recentemente, quando buscou informações detalhadas sobre sua conta PASEP. Dessa forma, há necessidade de instrução probatória para apurar o momento exato da ciência inequívoca do dano. Rejeito, assim, a preliminar de prescrição.

O réu argumenta que a petição inicial seria inepta, pois não haveria a demonstração de quais valores deveriam ter sido creditados na conta PASEP do autor.

Todavia, a inicial contém todos os elementos essenciais à formulação do pedido, indicando os fatos que justificam a ação, a causa de pedir e o pedido principal. Além disso, a ausência de um cálculo detalhado do valor supostamente devido não inviabiliza a análise do pedido, visto que o próprio autor pleiteia a exibição dos extratos e a realização de perícia contábil para apuração precisa dos valores.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 319, exige que a petição inicial contenha uma exposição dos fatos e do direito de forma clara, o que foi observado pelo autor. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Por fim, o Banco do Brasil argumenta que não haveria interesse de agir, pois o autor não teria solicitado administrativamente os extratos da conta PASEP antes de ajuizar a ação.

No entanto, a prova documental juntada aos autos demonstra que o autor tentou obter informações junto ao réu, sem sucesso, o que justifica a necessidade de intervenção judicial. Além disso, o STJ já consolidou o entendimento de que o mero pedido administrativo prévio não é condição para o exercício da ação judicial quando há resistência da instituição financeira em fornecer as informações.

Portanto, o interesse de agir está presente, e rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

FORO DE PEREIRA BARRETO

1ª VARA JUDICIAL

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, S/N, Fórum, Centro - CEP 15370-000,

Fone: (18) 2192-1617, Pereira Barreto-SP - E-mail:

pereirabarr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante do exposto, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, saneio o feito, rejeito as preliminares arguidas e determino o prosseguimento da instrução processual nos termos que seguem.

Defiro o pedido de exibição de documentos, determinando que o Banco do Brasil apresente, no prazo de 15 dias, todos os extratos da conta PASEP do autor, contendo a evolução detalhada dos valores depositados e rendimentos aplicados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Ainda, defiro a realização de prova pericial contábil a ser arcada pela parte requerida, que postulou a prova, para a) apurar os valores efetivamente devidos ao autor, considerando a correta atualização monetária e os índices de remuneração determinados pelo Conselho Diretor do PASEP; b) verificar se houve desfalques ou retirada indevida de valores; c) comparar a evolução do saldo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Nomeio o perito contábil ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e estipular seus honorários, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intime-se.

Pereira Barreto, 10 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**